



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER COMISSÕES/CMSF

PROJETO DE LEI Nº 005/2021

São Francisco do Brejão-MA, 30 de Março de 2023

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO VALE

Assunto: “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria do vereador **FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO VALE** enviou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador **FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO VALE.**

A proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, **“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

É importante esclarecer a presente regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Isso porque o Projeto de Lei em testilha, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece obrigações que têm fundamento e base no poder de polícia administrativa, visto que se trata de deveres que limitam interesses individuais em prol da coletividade, notadamente no aspecto da saúde, da higiene, da vigilância e da fiscalização sanitária.

Além disso, a respeito da competência dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes, um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

*Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. **No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.** ('Direito ambiental'. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).*

Para sanar quaisquer dúvidas remanescentes sobre a matéria, é importante destacar o entendimento firmado no STF (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015), publicado no Informativo nº 776:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

Verifica-se ainda, no caso em tela, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Por fim, cumpre ressaltar, o presente projeto de lei não está onerando a municipalidade, ao passo entendermos está o mesmo sem vícios de iniciativa.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o presente Projeto de Lei está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Além disso, dispõe sobre toda a matéria de interesse da municipalidade, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, ser devolvido ao Executivo para a devida sanção.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Francisco Antônio de Araújo Vale Borges
Presidente

Marcos Aguiar Sousa Moura
Relator


Clodomir Carneiro Lira
Membro



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Antonio de Araújo Vale Borges Relator

Allysson Noronha Albuquerque da Costa
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Clodomir Carneiro Lira
Presidente

Allysson Noronha de Albuquerque Costa Relator

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Presidente

Antonio Jardel Barroso Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro